COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 71

REF.: PROJETO DE LEI Nº 84/2021 e SUBSTITUTIVO nº 1

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 84/2021 e SUBSTITUTIVO nº 01 – Autoria: Matheus Moreno o qual determina disponibilização de álcool em gel 70%, fornecido pelos bancos, junto aos caixas eletrônicos, existentes em agências bancárias e disponibilizadas em outros locais e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de nº 84/21 e substitutivo de nº 1, de autoria do vereador Matheus Moreno, que determina a disponibilização de álcool gel 70%, forneceido pelos bancos, junto aos caixas eletrônicos, existentes em agências ban´carias e disponibilizados em outros locais, alterando a Lei Municipal nº 14.471 de 30 de Abril de 2020 e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. "

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei nº 84/21 e substitutivo nº 1, de autoria do vereador Matheus Moreno, que determina a disponibilização de álcool gel 70%, fornecido pelos bancos, junto aos caixas eletrônicos, existentes em agências ban´carias e disponibilizados em outros locais, alterando a Lei Municipal nº 14.471 de 30 de Abril de 2020 e dá outras providências, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (...)

B

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Vale dizer que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Assim, importante consignar que o presente projeto tem por objetivo obrigar os bancos e correspondentes bancários providenciarem limpeza nos terminais e equipamentos, bem como disponibilizar aos clientes dispenser de álcool gel ou outro antisséptico, durante a pandemia do Covid-19, conforme especifica.

Como bem se nota, a ´resente propositura promove a defesa do consumidor, em conformidade com o que dispoe o artigo 149 e o inciso IX do artigo 150 da LOM e o artigo 275 e seguintes da Constituição Bandeirante.

No mais, a matéria em comento versa também sobre a defesa da saúde que, conforme estabelece do Estado genericamente comprrendido. Portanto, a competência não é apenas da União, mas também dos Estados, do DF e dos municípios.

De igual maneira, vale dizer que o presente projeto visa, em sua maioria e especificidade tentar conter o vírus em questão, vez que os terminais e agências, locais onde há um volume e passagem grande de diversas pessoas, pode ser um foco enorme para contágio.

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

Merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o projeto de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice instransponível à aprovação do referido projeto.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Abril de 2021.

PRESIDENTE
Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE
Renato Zucoioto

MEMBRO
Maurício Vila Abranches

MEMBRO
Brando Veiga

MEMBRO
Jean Corauci